



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.093, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias disponibilizarem acesso, via autoatendimento ou internet, às informações previdenciárias de seus correntistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus correntistas, por intermédio de terminais de autoatendimento ou de seus sítios na rede mundial de computadores (internet), acesso aos extratos de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a cooperação técnica necessária para a implementação da medida prevista nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é estender a toda a rede bancária nacional a bem-sucedida experiência conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os bancos oficiais federais (BB e Caixa) de compartilhamento de informações previdenciárias. Por meio de um convênio de cooperação técnica, os correntistas dessas instituições federais hoje têm acesso, com a própria senha bancária, aos seus dados residentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O extrato do CNIS compreende as informações cadastrais, vínculos de emprego e remunerações do trabalhador, que servem de referência para o cálculo das contribuições, benefícios e para a determinação da data de aposentadoria. O acesso fácil e ágil a esses dados permite ao trabalhador providenciar a correção imediata de eventuais omissões ou equívocos nos registros, a par de assegurar comodidade na programação de suas aposentadorias.

Tendo em vista a progressiva bancarização dos trabalhadores brasileiros e a capilaridade dos postos bancários – hoje presentes em todos os municípios brasileiros (ainda que por meio de correspondentes bancários) –, entendemos que o compartilhamento de informações aqui previsto proporcionará elevação substancial no número de acessos ao CNIS, conferindo maior eficiência aos seus louváveis objetivos de agilizar o reconhecimento dos direitos previdenciários, dificultar irregularidades e subsidiar políticas públicas de caráter social.

Ao mesmo passo, cremos que a incumbência concebida neste projeto pode ser concretizada sem custos significativos para os bancos e em estrita concordância com a elevada, porém às vezes esquecida, função social do sistema financeiro, que – a teor do art. 192 de nossa Carta Constitucional – deve servir aos interesses da coletividade.

Lembramos, por fim, que a forma de lei ordinária adotada pela proposta não desafia a ordem constitucional ou jurídica. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 2591-DF, que declarou a

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional. Temas acessórios, como o que ora se apresenta, podem validamente ser disciplinados por lei ordinária.

Submetemos, portanto, o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, certos da colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
